



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0048743-10.2013.815.2001.

ORIGEM: 6.^a Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: Estado da Paraíba.

PROCURADOR: Júlio Tiago de Carvalho Rodrigues.

APELADO: Tatiana Lundgren Correa de Oliveira.

EMENTA: APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. MULTA PESSOAL APLICADA A GESTOR PÚBLICO MUNICIPAL PELO TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL. ILEGITIMIDADE ATIVA *AD CAUSAM* DO ENTE ESTATAL DECLARADA, DE OFÍCIO. RECURSO INTERPOSTO A DESTEMPO. SEGUIMENTO NEGADO, NOS TERMOS DO ART. 557, *CAPUT*, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. A tempestividade dos recursos trata de matéria de ordem pública, configurando vício insanável, podendo ser verificada a qualquer tempo e instância. Precedentes do STJ.
2. Nega-se seguimento, com base no art. 557, *caput*, do CPC, ao Apelo interposto fora do prazo previsto no art. 508, também do CPC, porquanto inadmissível.

Vistos etc.

O Estado da Paraíba interpôs **Apelação** contra a Sentença prolatada pelo Juízo da 6.^a Vara da Vara da Fazenda Pública da Comarca desta Capital, f. 16/20, nos autos da Execução Forçada por ele ajuizada contra **Tatiana Lundgren Correa de Oliveira**, Ex-Prefeita do Município do Conde, que declarando, de ofício, a ilegitimidade ativa *ad causam* do ente estatal para cobrança de multa aplicada pelo TCE, indeferiu a Inicial e extinguiu o processo com fundamento no art. 267, incs. IV e VI, do Código de Processo Civil.

Em suas razões, f. 21/27, arguiu a sua legitimidade ativa *ad causam* para proceder à execução do título executivo, consubstanciado na multa pessoal aplicada pela Corte de Contas Estadual, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal de Justiça, pugnano pela reforma da Sentença, com o retorno dos autos a origem para o prosseguimento do feito executório.

A Procuradoria de Justiça, f. 33/35, opinou pelo provimento do Recurso, ao fundamento de que o STJ consolidou o entendimento de que a legitimidade para a cobrança dos créditos referentes a multas aplicadas por Tribunal de Contas é do ente público.

É o Relatório.

O Apelante foi intimado da Decisão por meio do Diário da Justiça, disponibilizado em data de 21/02/2014, sexta-feira, iniciando-se o prazo recursal estabelecido no art. 508, do CPC, no primeiro dia útil seguinte, 24/02/2014, segunda-feira.

Levando-se em consideração o privilégio que a Fazenda Pública tem do prazo em dobro para recorrer, o termo *ad quem* encerrar-se-ia no dia 25/03/2014.

O Recurso foi protocolado, entretanto, somente em 26/03/2014, conforme se depreende do registro do Protocolo, f. 21, restando comprovada sua intempestividade, requisito extrínseco de sua admissibilidade¹.

Posto isso, considerando que o Recurso é manifestamente inadmissível, em desarmonia com o Parecer Ministerial, **nego-lhe seguimento, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil.**

Publique-se. Intimem-se.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa-PB, 08 de janeiro de 2015.

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator

¹ PROCESSUAL CIVIL. INTEMPESTIVIDADE. RECONHECIMENTO A QUALQUER TEMPO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. NÃO-OCORRÊNCIA DA PRECLUSÃO. PRECEDENTES. 1. A orientação majoritária desta Corte está no sentido de que a intempestividade é requisito de ordem pública, devendo ser reconhecida a qualquer tempo mesmo que a parte adversa não a tenha suscitado ou tenha-na apontado tardiamente, porquanto não sujeita à preclusão. 2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para reconhecer a intempestividade do agravo regimental de fls. 152/165 e restabelecer a decisão de fls. 146/149 (STJ, EDcl no AgRg nos EREsp 886476/SP, Relator Ministro Humberto Martins, Julgado em 25/11/2009, DJe 07/12/2009).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE RECURSAL. VÍCIO INSANÁVEL. VERIFICAÇÃO A QUALQUER TEMPO[...]. 4. A tempestividade dos recursos trata de matéria de ordem pública, configurando vício insanável, podendo ser verificada a qualquer tempo e instância. Precedentes do STJ.5. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para dar provimento ao recurso especial (STJ, EDcl no REsp 942018/SP, Rel. Ministra Eliana Camon, Julgado em 15/10/2009, DJe 23/10/2009).